



26/

PARECER JURÍDICO Nº 40/2021

Ementa: REPASSE FINANCEIRO AO CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA PRÓ-COMUNITÁRIO – CONSEPRO IBIRAPUITÃ/RS EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Processo nº 12/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 03/2021

Cuida-se de **Inexigibilidade de Licitação**, para **REPASSE FINANCEIRO AO CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA PRÓ-COMUNITÁRIO – CONSEPRO IBIRAPUITÃ/RS**, com finalidade de custear, parcialmente, as despesas da Brigada Militar, estabelecida no âmbito municipal, de acordo com a Lei Municipal nº 2.520/2021, fls. , no montante total de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), dividido em 8 (oito) parcelas.

A Lei Federal n.º 13.019/2014 disciplina que, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela lei, termo de colaboração e de fomento, a sociedade civil é selecionada pela administração por intermédio de um chamamento público.

Tal modalidade se configura em uma disputa e para que ocorra é indispensável que haja pluralidade de objetos e de ofertantes.

No entanto, a mesma Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade licitatória, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto e plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica. Vejamos:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. “

No caso específico, a situação é peculiar e não existe forma de concorrência, sendo óbvio a escolha do CONSEPRO IBIRAPUITÃ/RS, por ser este Conselho que ampara os serviços relativos a segurança na comunidade. Além do que, a Lei Municipal nº 2.520/2021, já destina o valor em questão diretamente para o



CONSEPRO IBIRAPUITÃ/RS, conforme previsão expressa no art. 1º, face sua legitimidade incontestada em representar as questões de segurança.

Também não há equívoco se afirmarmos, de forma geral, que a opção pelo processo de Inexigibilidade de Licitação se deu pela aplicação do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Outro detalhe relevante, é relativo ao fato de que o referido repasse já vem sendo feito há anos, sempre para a mesma entidade civil, não tendo havido contestações.

Neste viés, observada a legislação pertinente, não há óbice a assinatura de termo de fomento com o CONSEPRO IBIRAPUITÃ/RS – CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA PRÓ-COMUNIDADE, desde que apresentados todos os documentos de modo a confirmar a aptidão jurídica para o ato, assim como negativas pertinentes aos demais tipos contratuais.

Por fim e não menos importante, é fundamental que seja seguido à risca todos os dispositivos contidos na lei instituidora, Lei Municipal nº 2.520/2021, destacando a forma de contrapartida e a necessidade de prestação de contas da forma como os recursos são aplicados.

Logo, com fundamento na legislação abordada acima, especialmente art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, a contratação do objeto especificado no presente Parecer, pode ser realizada por inexigibilidade.

Este é o parecer.

Ibirapuitã-RS, 17 de junho de 2021.

Valcir Schmitt
Procurador do Município
OAB/RS 30931